



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001246-36.2011.815.0201

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTES : Luis Carlos Monteiro da Silva
Sharon Silveira Monteiro da Silva

ADVOGADOS : Alberto Jorge Santos Lima Carvalho e outro

AGRAVADO : Ministério Público Estadual

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE. IRRESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DO PATRONO. INTELIGÊNCIA DO ART. 242 DO CPC. DIÁRIO OFICIAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- “Segundo o *caput* do artigo 242 do CODEX de ritos, o prazo recursal contar-se-á da intimação do advogado e não da ciência pessoal da parte, devendo ter por tempestivo o impulso apelatório aventado no lapso legal de quinze (15) dias a contar da ciência inequívoca do patrono do recorrente”. (TJGO; AC 0445489-17.2012.8.09.0044; Formosa; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 08/10/2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 1.792.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA e SHARON SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA contra o *decisum* de fls. 1.775/1.776v que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento, ante a intempestividade do recurso de Apelação Cível por eles manejados em oposição à sentença de parcial procedência prolatada pelo Juiz

da 2ª Vara da Comarca de Ingá, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Em suas razões, os Agravantes sustentam que a Apelação Cível interposta não é intempestiva, uma vez que a intimação de seus patronos ocorreu por Diário Oficial em 02 de setembro de 2013 (fl. 1.737), sendo o termo inicial para interposição do recurso Apelarório e não da data da juntada dos mandados de intimação pessoal da parte, devendo-se aplicar o disposto no art. 242 do CPC. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O prazo para interpor o Apelo é de quinze dias, consoante regra prevista no art. 508 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

Os Recorrentes foram intimados da decisão refutada em 19 de agosto de 2013, por meio de Oficial de Justiça (fls. 1735/1736v). O Mandado de Intimação fora juntado aos autos em 29 de agosto de 2013, de acordo com a certidão de fl. 1734v.

Os Agravantes alegam que a Apelação Cível interposta não é intempestiva, uma vez que a intimação de seus patronos ocorreu por Diário Oficial em 02 de setembro de 2013 (fl. 1.737), sendo o termo inicial para interposição do recurso Apelarório e não da data da juntada dos mandados de intimação pessoal da parte, devendo-se aplicar o disposto no art. 242 do CPC.

Assiste razão à pretensão dos Agravantes.

Conforme o *caput* do artigo 242 do CPC¹, o prazo recursal

¹ Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

contar-se-á da intimação do advogado e não da ciência pessoal da parte, devendo ter por tempestivo o impulso apelatório aventado no lapso legal de quinze (15) dias a contar da ciência inequívoca do patrono do Recorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. FILHO MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO. ALIMENTANDO MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. OFERTA NOS AUTOS DE QUANTIA PELO GENITOR DISPENSADA A OUTROS FILHOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. COMPORTABILIDADE. 1. **Segundo o caput do artigo 242 do CODEX de ritos, o prazo recursal contar-se-á da intimação do advogado e não da ciência pessoal da parte, devendo ter por tempestivo o impulso apelatório aventado no lapso legal de quinze (15) dias a contar da ciência inequívoca do patrono do recorrente.** 2. A obrigação de prestar alimentos, após a maioridade, fica condicionada à comprovação pelo beneficiário, de encontrar-se estudando e impossibilitado de prover o sustento próprio, hipótese em que a obrigação se desvincula do pátrio poder, persistindo, tão somente, a relação de parentesco. Exegese do [artigo 1.696 do Código Civil](#). 3. Não obstante ausência de prova acerca da real necessidade de perceber-se alimentos, tendo sido, pelo genitor, ofertada verba a tal título, ainda que em valor inferior ao pleiteado, e considerando estar o postulante frequentando curso superior a reforma do julgado a quo para fixar pensão alimentícia em favor do mesmo é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TJGO; AC 0445489-17.2012.8.09.0044; Formosa; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 08/10/2014; Pág. 314)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A tempestividade é matéria de ordem pública, verificada a qualquer tempo e grau de jurisdição, constituindo a interposição de recurso quando já expirado o prazo legal vício insanável, que acarreta o não conhecimento da irresignação. 2. Nos termos do [art. 508 do CPC](#), o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias, contados da intimação do julgado. 3. A publicação implica ciência da parte sobre o teor da sentença, começando a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte. 4. **O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os**

advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. (art. 242 do cpc) 5. Na hipótese dos autos, a publicação da sentença deu-se em 28/11/2006. Considerando que a publicação ocorreu na terça-feira, com início de contagem a partir de 29/11/2006 (quarta-feira), o encerramento se deu em 13 de dezembro de 2006 (quarta-feira). Ocorre que a apelação fora interposta no dia 15/12/2006, sendo, portanto, intempestiva. 6. Apelação não conhecida. (TRF 1ª R.; AC 2007.01.99.017571-3; *MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 07/11/2014; Pág. 515*)

Assim, como a intimação dos advogados dos Agravantes ocorreu em 02 de setembro de 2013 (fl. 1.737), temos que o termo final para interpor a súplica foi o dia 17 de setembro de 2013.

Tendo o Apelo sido apresentado no dia 16 de setembro (fl. 1738), deve ser considerado tempestivo.

Portanto, tendo o que reconsiderar, à luz de tudo o que foi exposto, **PROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator